



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1109221-23.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes WILMA SABIA DIAS MARCHIONE e TABAJARA TENÓRIO DIAS, é embargado ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.416 --

Embargos de Declaração n. 1109221-23.2022.8.26.0100/50000

Embargante: Wilma Sabia Dias Marchione

Embargada: Acrux Serviços de Cobrança Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC – Inexistência
- Acolhimento da irresignação – Impossibilidade:
- Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem quaisquer dos requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos do v. acórdão a fls. 862/873 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Embarga a corrê Wilma Sabia Dias Marchione, tempestivamente, apontando contradição com relação ao entendimento de que a conduta de terceiros macula ou contamina sua conduta, pois comprovou cabalmente suas alegações. Argumenta que tal fundamento é corroborado pela situação fática exposta na contestação, tendo em vista que também é credora do corréu Tabajara Tenório Dias e a relação de parentesco não gera presunção de conluio ou simulação de negócios.

Sustenta que não há anormalidade na revogação da doação de imóveis entre familiares através da dação em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento, em razão de dívida posteriormente assumida e não quitada pelo donatário.

Afirma que “o *enquadramento da decisão embargada da situação como 'anormal' contradiz a realidade fática que comprova que a retirada da Embargante das sociedades citadas pela Autora em 2010, a saber, Ecosystem Comércio e Produtos de Higiene e Limpeza Ltda (fls. 320 a 332) e Ecosystem Stock Limp Comércio e Serviços de Higiene e Limpeza (fls. 201 a 203), se deu antes de qualquer dos eventos citados no contexto da fraude pela Autora, em especial, a emissão da Cédula de Crédito Bancário objeto da execução frustrada da Autora que ensejou a pretensão desta demanda, em 2011*” (fls. 2). Ressalta que não se teria como antecipar uma simulação de negócio jurídico supostamente fraudulento para esquivar-se de dívida ainda não constituída.

Aponta a existência de omissão em relação ao encontro de datas citado. Alega que independentemente de se considerar razoável ou não a realização das operações tal como ocorreu, o fato é que elas se deram antes da constituição do crédito em favor da autora.

Sustenta que a afirmação de que os empréstimos não foram formalizados contradiz os elementos dos autos, em especial os instrumentos dos contratos de mútuo, os comprovantes exemplificativos anexados e as declarações de imposto de renda.

Assevera haver contradição na afirmação de que não há reconhecimento de firma nos instrumentos particulares apresentados, pois consta do documento de fls. 487/ 498.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. Não existe no v. acórdão embargado vício a ser sanado, não se amoldando, o presente recurso, às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Resta nítida a intenção da embargante de alterar o julgado, mas a tal não se prestam os embargos de declaração.

Os argumentos expendidos nos embargos de declaração desconsideram a fundamentação pormenorizada apresentada no v. acórdão, que será aqui retomada ponto a ponto.

Não há contradição por supostamente ter sido considerado que a conduta de terceiro maculou os atos da embargante, pois isto não ocorreu. A conduta da própria embargante, somada aos elementos dos autos e às circunstâncias das transferências do imóvel, demonstram a simulação.

Com efeito, ocorreram sucessivas transmissões do imóvel, os empréstimos milionários e cada vez mais vultosos concedidos pela tia ao sobrinho não foram formalizados e, ademais, ela dispensou a apresentação de certidões quando recebeu o imóvel em pagamento da dívida.

A embargante contesta o entendimento de que não é razoável a ocorrência de sucessivas transmissões do imóvel entre ela e o sobrinho. Contudo, cumpre registrar que os imóveis não são considerados bens de alta liquidez, sua alienação envolve extensa pesquisa a respeito dos contratantes, além dos custos das operações, como tributos e custas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, a frequência das transmissões do imóvel objeto da ação, somada às supostas dívidas do sobrinho com a tia, demonstram clara confusão patrimonial.

Nesse sentido, restou consignado no acórdão:

“Verifica-se que o imóvel em questão foi adquirido por Wilma Sabia Dias Marchione em 31/03/2004 (fls. 214 – R. 24) e menos de dois meses depois (19/05/2004) foi transmitido por doação a Tabajara (fls. 215 – R. 25), com reserva de usufruto vitalício em favor de Wilma (fls. 215 – R. 26). Em 11/11/2011, Tabajara grava a nua propriedade do imóvel com hipoteca, em favor da própria doadora (fls. 216, R. 29) e em 25/05/2015 dá o imóvel em pagamento de dívida (fls. 216 – R. 30).

Registre-se que este não foi o único imóvel doado por Wilma a Tabajara, que também recebeu em 09/10/2008 o imóvel registrado na matrícula nº 188.403 do 14º CRI de São Paulo (fls. 518).

Esse conjunto de operações, com a transferência de domínio do imóvel sucessivamente à tia e ao sobrinho, foge da normalidade das transações imobiliárias.

Causa estranheza o fato de o donatário dar o imóvel doado em garantia de dívida que mantém com o próprio doador. Não se mostra razoável que uma pessoa doe um imóvel, depois o receba como garantia de dívida do donatário e por fim o receba como pagamento de parte dessa dívida. Evidente a confusão patrimonial que se estabelece e que tem como resultado o esvaziamento do patrimônio do devedor.”

Não se trata de “antecipação” de simulação do negócio jurídico para se esquivar de determinada dívida, mas de sucessivas transações - doações, garantia, dação em pagamento, concessão de empréstimos — entre as partes que visam blindar o patrimônio do devedor.

Ademais, a dação em pagamento ocorreu após a constituição do crédito, conforme constou: *“Por fim, em 25/03/2015, após o ajuizamento da execução em que o autor figura como exequente, o imóvel em questão é dado em pagamento de parte da dívida, sendo que a outorgada dispensou a apresentação de certidões a respeito de feitos ajuizados [fls. 519 – (5) (b)].”*

A embargante ainda sustenta que a afirmação de que os empréstimos não foram formalizados contradiz os elementos dos autos, o que evidentemente não tem qualquer respaldo.

Nesse aspecto houve a análise pormenorizada de cada um dos documentos apresentados; os comprovantes que a embargante afirma serem “exemplificativos” não chegam nem perto do valor que ela sustenta ter emprestado e o instrumentos não são precisos:

“Com relação às dívidas do sobrinho com a tia, conforme se verifica nos documentos apresentados nos autos, entre 2003 e 2010, Wilma teria emprestado à empresa de Tabajara valores cada vez mais altos, sem que houvesse um instrumento formalizando tais operações e sem receber qualquer pagamento. De acordo com o instrumento particular de fls. 470/480, foram emprestados os seguintes valores: R\$ 300.000,00 em maio de 2003; R\$ 500.000,00 em junho de 2006 (totalizando R\$ 800.000,00); R\$ 1.950.000,00 em junho de 2007 (totalizando R\$ 2.750.000,00); R\$ 2.200.000,00 em janeiro de 2010 (totalizando R\$ 5.000.000,00). A dívida ficou consolidada em R\$ 4.900.000,00.

*Tal conduta, isto é, a concessão de empréstimos milionários, sem qualquer formalização, contraria boa-fé objetiva. Tais operações somente foram mencionadas no referido instrumento, **que na primeira folha é datado de 24/03/2010.** Já a*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cláusula 3º menciona que o prazo do contrato se inicia em 05/01/2010 e ao final, na página de assinaturas, a data indicada é 05/01/2011. Tal desordem de datas, somada ao fato de que não há reconhecimento de firma ou qualquer tipo de autenticação no documento, tira sua credibilidade.

Coexistem com este instrumento outros contratos de mútuo nele não mencionados, de R\$ 70.000,00 em 04/12/2006 (fls. 481) e de R\$ 3.510.652,69 em 11/08/2009 (fls. 487/498).

Assim, vê-se ser bastante confusa a dinâmica das transações milionárias entre os réus e precários os documentos apresentados. Considerando-se os instrumentos de fls. 470/480 e 487/498, Wilma teria emprestado ao sobrinho e à sua empresa quase oito milhões e meio de reais, sendo que não há comprovantes de transferências bancárias que cheguem perto desse valor, instrumentos formais das operações e recibos de quitação.”

Por fim, não há contradição na afirmação de que não houve reconhecimento de firma em um dos instrumentos apresentados (fls. 870), pois tal constatação se refere ao documento de fls. 470/480 e não ao documento de fls. 487/498.

Assim, tudo tendo sido apreciado e inexistindo qualquer vício no v. acórdão embargado, os embargos não podem ser acolhidos, por não se encontrarem inseridos no âmbito de cabimento do art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --